



MENSAGEM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2021, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de lei Complementar nº 001/2021, que *"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2006, de 14 de novembro de 2006, Código Tributário Municipal"*.

A Lei Complementar nacional nº. 175, de 23 de setembro de 2020, alterou a LC nº. 116, de 31 de julho de 2003 que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências".

A nova legislação efetiva mudança no critério espacial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing e administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos. Determina que o produto da arrecadação seja direcionado ao município do domicílio do tomador. Mais que isso, delimita o conceito de tomador dos serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da LC 157/2016 e que motivaram o deferimento da suspensão da medida por liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5835.

Feitas as necessárias considerações, o incluso Projeto de Lei Complementar tem por objetivo trazer as alterações mencionadas naquilo que devem ser repetidas pelo ordenamento municipal, harmonizando assim o Código Tributário do Município à lei

nacional.

*Recalculado
20/01/2021
Jáne de S. L. Almeida*

Praça Senador Temistocles, 756 -CEP – 44380-000
Cruz das Almas – Bahia - (75) 3621-1310

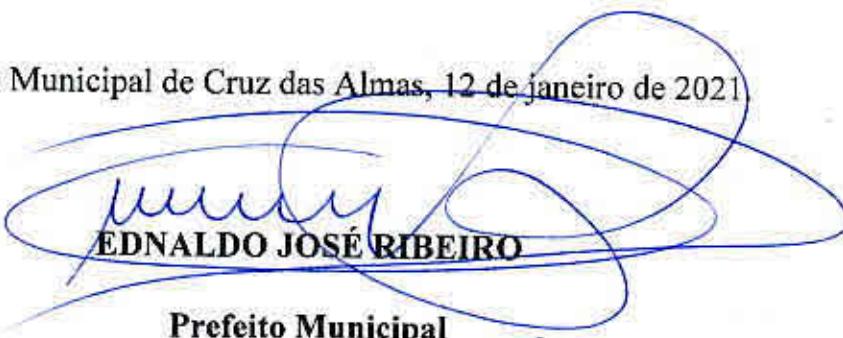


A aprovação da proposta nos termos ora apresentados é necessária posto que viabiliza o recebimento, a partir de 2021, da redistribuição de recursos referente ao ISSQN promovida pela LC 175/2020, representando, portanto, benefício ao nosso Município.

Estes são os motivos que determinam o encaminhamento da proposta a essa Casa, solicitando a sua aprovação em **Regime de Urgência Simples** segundo o rito disciplinado no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Limitados ao exposto, firmamo-nos com atenciosas saudações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, 12 de janeiro de 2021



EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

THIAGO CHAGAS

MD Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cruz das Almas-Bahia



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 001/2021, de 12 de Janeiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE	
CRUZ DAS ALMAS	
PROTOCOLO	
NÚMERO	DATA
010227012021	
SECRETARIA	

**“Por força da LC 175, altera a legislação
do Imposto sobre Serviços de Qualquer
Natureza – ISS”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS, ESTADO DA BAHIA.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A lei Complementar nº 009/2006, de 20 de junho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º

§ 4º - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 22, desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar

Art. 22.....

VII.....

22 – Do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09

§1º - Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos itens 20, 21 e 22 da lista indicada no inciso VII do art. 22, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade



da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§3º - Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo

§4º - No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§5º - O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



§6º - No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§7º - No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

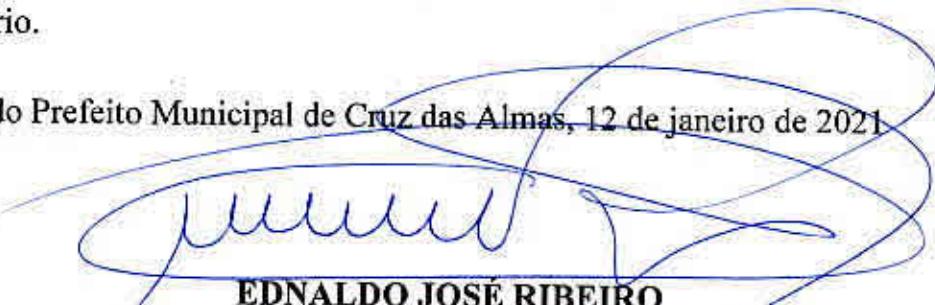
§8º - No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 40-A - Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiaria, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175, de 22 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruz das Almas, 12 de janeiro de 2021



EDNALDO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal